



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO Nº , DE DE AGOSTO DE 2024.

Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo no território do Estado de Rondônia pelo prazo de 90 (noventa) dias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

Considerando que todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para uma qualidade de vida saudável e bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal e reafirmado no artigo 218 da Constituição do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a escassez de chuvas, que persiste desde o primeiro semestre deve continuar por mais 90 dias, está provocando uma severa redução no nível dos rios e na umidade relativa do ar, aumentando significativamente o número e os riscos de incêndios florestais e queimadas urbanas, além de agravar os danos à saúde pública e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em 2024, houve um aumento de 43,2% nos focos de calor na Amazônia em comparação ao mesmo período de 2023, sendo Rondônia uma das áreas mais afetadas, com um aumento de 23,7% nos focos de queimadas somente em agosto;

CONSIDERANDO os prejuízos econômicos e sociais à população afetada e a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana, atendendo às suas necessidades básicas;

CONSIDERANDO que as equipes de combate aos incêndios florestais enfrentam grandes desafios de acesso às regiões afetadas, especialmente em áreas isoladas onde a infraestrutura de transporte é inexistente ou severamente limitada, dificultando a chegada rápida e eficiente dos recursos necessários para controlar as chamas. Nessas regiões, o combate ao fogo depende frequentemente de meios aéreos, como helicópteros e aviões, que enfrentam suas próprias limitações logísticas, incluindo pontos de abastecimento e restrições climáticas, aumentando o risco de propagação do fogo e exacerbando os impactos ambientais e sociais;

CONSIDERANDO que a situação das queimadas em Rondônia tornou-se extremamente preocupante, com números que superam significativamente os registrados em anos anteriores, contabilizando 4.197 focos de incêndio nos municípios e 690 em áreas de conservação estadual, totalizando 4.887 focos entre 1º de janeiro e 19 de agosto de 2024, representando o dobro dos registros de 2023;

CONSIDERANDO que a seca hidrológica excepcional impactou severamente o Rio Madeira, com níveis de água extremamente baixos, caracterizando um dos anos mais desafiadores para a Amazônia, sendo Rondônia um dos estados mais afetados. A escassez de chuvas, associada ao fenômeno El Niño e às mudanças climáticas, criaram condições propícias para a expansão descontrolada das queimadas;

CONSIDERANDO que a intensidade dos desastres exigirá uma resposta não prevista nos planejamentos anuais e plurianuais e impactará significativamente os orçamentos das secretarias estaduais, comprometendo as ações de resposta aos desastres previstas para esse período;

CONSIDERANDO que populações vulneráveis, como crianças, idosos, gestantes, indivíduos com doenças cardiopulmonares preexistentes, pessoas de baixo nível socioeconômico e trabalhadores expostos ao ar livre, estão sob maior risco de sofrer efeitos adversos relacionados à poluição do ar, como aumento de doenças cardiopulmonares, câncer de pulmão e, em casos graves, morte prematura;

CONSIDERANDO que a situação de anormalidade foi amparada pelo Parecer nº 2/2024/CBM-CEDEC da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil;

CONSIDERANDO que o estado de Rondônia pode declarar situação de anormalidade nos municípios afetados por desastres resultantes do mesmo evento adverso ou quando um município estiver com sua capacidade administrativa prejudicada pelo desastre;

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA SEI Nº 2/2024/16ª PJ - PVH constante no processo SEI 0014.001637/2024-40;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO CIRCULAR Nº 962/2024/MMA constante no processo SEI 0014.001654/2024-87;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 1/2024/SEAGRI-GAB (ID 0052231852), que sugere técnicas alternativas para substituir as queimadas e contribuir para a preservação ambiental durante o período crítico de seca;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 1/2024/SEDAM-CFP (ID 0052227525), que recomenda a edição de um ato temporário para proibir ou inibir qualquer prática que envolva o uso do fogo, incluindo técnicas de queima controlada, visando reduzir o número de focos de incêndio e permitir que os órgãos ambientais e de proteção civil se preparem para enfrentar a emergência;

CONSIDERANDO o teor da Nota 1302 Técnica - CBMRO (ID 0052236161), que aborda os desafios enfrentados pelo Estado de Rondônia em relação às queimadas não autorizadas e incêndios florestais, e as ações realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Plano de Operações para Temporada de Incêndios Florestais - POTIF 2024;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 42/2024/SESAU-ASTEC (ID 0052233118), que alerta sobre o impacto das queimadas na qualidade do ar e os prejuízos à saúde da população, especialmente para crianças, idosos, gestantes e indivíduos com doenças cardiopulmonares;

CONSIDERANDO que o período de estiagem severa em Rondônia favorece o aumento do risco de queimadas e incêndios florestais, caracterizando uma situação de alto risco ambiental.

R E S O L V E:

Art. 1º **SUSPENDER** autorização do emprego do fogo prevista no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998 e na Portaria SEDAM nº 229, de 27 de julho de 2017, em todo o território do Estado de Rondônia, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A suspensão mencionada no **caput** deste artigo, não se aplica às práticas de prevenção e combate a incêndios realizadas ou supervisionadas por instituições públicas responsáveis pela prevenção e combate aos incêndios florestais no Estado.

Art. 2º Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos estaduais para atuar sob a coordenação do Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais (CEPCIF), instituído pelo Decreto nº 28.811, de 17 de janeiro de 2024.

Art. 3º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM coordenará a articulação interinstitucional com os demais órgãos públicos para definir e executar estratégias de combate ao desmatamento ilegal e queimadas não autorizadas, sem prejuízo de suas atribuições institucionais.

Art. 4º Compete a Secretaria de Estado da Agricultura e a Entidade Autárquica Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER), orientar seus assistidos sobre a proibição do uso do fogo e a adoção obrigatória de técnicas alternativas, no âmbito de suas funções institucionais de supervisão, coordenação e execução da assistência técnica e extensão agropecuária e florestal.

Art. 5º Determina-se a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM que dê prioridade à análise dos processos de dispensa de licenciamento, conforme previsto nos Anexos I e II da Resolução CONSEPA nº 1, de 29 de maio de 2020, quando solicitados por produtores e agricultores familiares, com o objetivo de agilizar a obtenção de financiamento por meio de instrumentos legais e normativos, visando garantir o acesso dos produtores a tecnologias alternativas ao uso do fogo.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade de 90 (noventa) dias.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de agosto de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Referência: Caso responda este Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0028.018366/2024-11

SEI nº 0052271882